

**ATUALIZAÇÃO E REAJUSTES NOS VALORES EM RELAÇÃO AO
ARTIGO 24, I E II, DA LEI DE Nº 8.666/93 E SUA
APLICABILIDADE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO DE
PARANATINGA-MT**

UPDATE AND ADJUSTMENTS IN VALUES IN RELATION TO ARTICLE 24, I AND II OF
THE LAW NO. 8666/93 AND THE APPLICABILITY IN THE MANAGEMENT OF THE
CITY OF MT-PARANATINGA

ACTUALIZACIÓN Y REAJUSTES EN LOS VALORES EN RELACIÓN CON EL ARTÍCULO
24, I Y II, DE LA LEY NO 8.666 /93 Y SU APLICABILIDAD EN LA GESTIÓN DEL
MUNICIPIO DE PARANATINGA-MT.

Bertolina Alves Lima

Universidade Federal De Mato Grosso
berto_carmo@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho científico tem como principal objetivo informar sobre Licitação dos órgãos públicos, criada através da Lei nº. 8666/93, bem como os seus valores, conforme preceitua o artigo 24, incisos I e II. No aspecto histórico, a Licitação tem seus princípios em consonância com o artigo 37 da Constituição Federal, mais especificamente no inciso XXI, que taxativamente aduz que a dispensa dessa modalidade somente poderá ocorrer nos casos previsto em lei. Existem cinco tipos distintos de licitações: a) Concorrência; b) Tomada de Preços; c) Carta Convite; d) Concurso; e e) Leilão. No que faz referência aos valores, os mesmos encontram-se desatualizado em razão do tempo com a qual a lei está em vigor, 21 de junho de 1993. A Licitação foi criada para conter os abusos de alguns gestores públicos, uma vez que a modalidade impede ações que possa acarretar prejuízos ao erário público, o que implicaria na reparação do dano causado, bem como sofrer outras penalidade como, por exemplo, à aplicação de multas em decorrência de condutas irregulares. Ao final, será apresentada uma entrevista com o Secretário de Finanças do Município de Paranatinga-MT, esclarecendo ações do Gestor daquele Município.

Palavras-chave: Licitação Pública, concorrência, tomada de preços, Constituição Federal.

ABSTRACT

This scientific work aims to inform about public bodies bidding, created by Law no. 8666/93, as well as their values, as provided in article 24, items I and II. In historical aspect, the Bidding has its principles in accordance with Article 37 of the Constitution, specifically in the item XXI, which exhaustively argues that the dismissal of this type occur only in cases provided by law. There are five distinct types of bids: a) Competition; b) Prices Taking; c) Invitation Letter; d) Contest; and e) Auction. In what refers to the values, they are out of date due to the time at which the law is in force, June 21, 1993. The bid was designed to limit abuses of some public officials, since the mode prevents actions that can cause damage to the treasury, which would repair the damage and suffer other penalties, for example, applying penalties as a result of misconduct. At the end, an interview with the Secretary of Finance of the City of Paranatinga - MT will be presented, explaining the actions that municipal manager.

Key words: Competitive Bidding, competitive, price, Federal Constitution.

RESUMEN

Este trabajo científico tiene como objetivo principal informar acerca de la Licitación de los organismos públicos, creado por la Ley no. 8666/93, así como sus valores, como se establece en el artículo 24, secciones I y II. El aspecto histórico, la licitación tiene sus principios básicos, de acuerdo con el artículo 37 de la Constitución Federal, más concretamente en la sección XXI, que explícitamente propone que la remisión de esta modalidad sólo puede ocurrir en los casos previstos en la ley. Hay cinco tipos diferentes de licitaciones: a) la concurrencia; b) los precios; (c) Carta de invitación; d) Concurso; y e) Subasta. En lo que se refiere a los valores, ellos se encuentran anticuados a causa del tiempo en que la ley está en vigor, 21 de junio de 1993. El proceso de licitación fue creado para contener los abusos de algunos gestores públicos, ya que es una modalidad que evita las acciones que pueden llevar a la pérdida de los fondos públicos, lo que significaría en la reparación del daño causado, así como padecer otras sanciones, como, por ejemplo, la aplicación de multas consecuentes de conductas irregulares. Al final, se presentará una entrevista con el Secretario de Hacienda de la ciudad de Paranatinga-MT, explicando las acciones del Gerente de este Municipio.

Palabras-clave: Licitación Pública, concurrencia, precios, Constitución Federal.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre o art. 24, I e II, da Lei de nº 8.666/93, no qual se estabelece o percentual de 10% (dez por cento) para compras e outros serviços e 10% (dez por cento) por meio da modalidade carta-convite, para obras e engenharia, sendo assim dispensada a realização da licitação, o que é um valor irrisório na atualidade de hoje, uma vez que não é mais significativo o poder de compras diretas com este valor estipulado em Lei.

A Lei de nº 8.666/93 foi sancionada há mais de 20 (vinte) anos, e com certeza esse valor era significativo do que na atualidade, sendo que nos dias atuais não tem mais tanto valor, não podendo assim comprar mais o que se comprava há 20(vinte) anos,

*ATUALIZAÇÃO E REAJUSTES NOS VALORES EM RELAÇÃO AO ARTIGO 24, I E II, DA
LEI DE Nº 8.666/93 E SUA APLICABILIDADE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO DE
PARANATINGA -MT*

sendo certo que houve uma grande desvalorização da moeda da época que foi criada a Lei até os dias atuais.

Este percentual, ou seja, o valor acaba trazendo transtornos para os gestores públicos, porque surgem necessidades do dia a dia, eles necessitam comprar, e com isso o TCE-MT - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, afirmam que está havendo fragmentação nas compras e nas obras, impedindo que aos gestores em darem continuidade em seus trabalhos. Os demais procedimentos licitatórios precisam de prazos para ser realizados e muito das vezes não aparecem participantes e as licitações são desertas.

Quanto à problematização, questiona-se se o aumento do percentual na modalidade da Carta Convite em relação aos incisos I e II do artigo 24 da Lei de nº 8.666/93. Diminuirá o volume de compras diretas?

No que se refere ao objetivo geral será identificar as dificuldades enfrentadas pelo Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Paranatinga-MT, referente a defasagem do percentual descrito no artigo 24, I e II, da Lei de nº 8.666/93. Objetivo geral será investigar se o reajuste nos valores da carta Convite impactará no volume de compras diretas realizadas pela Prefeitura Municipal de Paranatinga, Estado do Mato Grosso.

O método utilizado para o presente texto foi o dedutivo, o qual expressa o raciocínio lógico que faz uso da dedução para obter uma conclusão a respeito de determinada(s) premissa(s) e tem como resultado aquisição do próprio conhecimento, que poderá ocorrer por meio de hipóteses formuladas, deduzindo as consequências, descobrindo suas causas e provando as implicações.

O presente trabalho é de grande relevância, principalmente para a Administração Pública, já que se trata sobre a defasagem descrita no art. 24, I e II da Lei de nº 8.666/93, uma vez que tal percentual encontra-se desatualizado e na atualidade chega a ser um valor irrisório sem que seja possível manter um bom trabalho com o valor estabelecido. Dessa forma impede que os gestores públicos não consigam atingir um objetivo quando as necessidades surgem para realização de compras diretas. Se o fizerem, poderão

responder ação de improbidade administrativa devido ao valor ser vil e as necessidades são maiores.

O valor conforme determina a Lei 8.666/93 para realizar compras diretas é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para compras e outros serviços e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para obras e engenharia. Este valor ou percentual está desestruturando os gestores públicos, porque realiza compras diretas a todo o momento. Os demais procedimentos licitatórios precisam de prazos para ser realizados e em muitas ocasiões nem sequer aparecem participantes e as licitações são desertas.

BREVE HISTÓRICO

A história da licitação remonta desde o Império, quando foi introduzida no direito público brasileiro em 14 de maio de 1862, portanto, há mais de cento e cinquenta anos, por meio do Decreto nº. 2.926, que regulamentava as arrematações dos serviços a cargo do então Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, mas somente foi consolidado, no âmbito federal, pelo Decreto nº. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, que organizou o Código de Contabilidade da União.

No entanto, desde o seu surgimento em 1922, o procedimento licitatório veio evoluindo e tornando-se mais sólido com o passar do tempo, com o objetivo de conferir maior eficiência às contratações públicas, o que ficou evidenciado por meio do Decreto-Lei nº. 200, de 25.02.67 (arts. 125 a 144), que estabeleceram a reforma administrativa federal, e estendida, com a edição da Lei nº. 5.456, de 20.06.68, às Administrações dos Estados e Municípios.

Somente em 21 de novembro de 1986, por meio do Decreto-lei nº. 2.300, de 21.11.86, atualizado em 1987, pelos Decretos-lei 2.348 e 2.360, que, enfim, instituiu, pela primeira vez, o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, reunindo normas gerais e especiais relacionadas à matéria.

Em 05 de outubro de 1988, com a promulgação da Constituição Federal que representou um notável marco na institucionalização e democratização da Administração Pública, embora os textos constitucionais anteriores contemplarem dispositivos

*ATUALIZAÇÃO E REAJUSTES NOS VALORES EM RELAÇÃO AO ARTIGO 24, I E II, DA
LEI DE Nº 8.666/93 E SUA APLICABILIDADE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO DE
PARANATINGA -MT*

relacionados ao acesso à função pública e ao regime do funcionalismo estatal, a verdadeira constitucionalização da Administração Pública somente foi levada a efeito pela Carta de 1988, disposto no art. 37, inciso XXI, quando se pode observar que a obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, apenas sendo dispensada ou inexigida nos casos expressamente previstos em Lei.

O art. 37, XXI da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (alterada pelas Leis 8.883/94, 9.648/98 e 9.854/99), em vigor atualmente, que disciplina as licitações e contratos da Administração Pública. Esta Lei estabelece cinco modalidades licitatórias: concorrência, tomada de preços, convite, leilão e concurso, de acordo com seus artigos 125 artigos.

É importante ressaltar que a evolução em relação às licitações continua como acontece em toda norma jurídica, uma vez que as mesmas estão em constantes mudanças, adequando-se e modificando-se de acordo com os novos princípios sociais, culturais e econômicos do país, cujo objetivo é melhorar a lei já existente, procurando adequar as contratações com a administração pública, principalmente no que tange a escolha do bem, do serviço ou da obra, primando pela qualidade observando seus princípios básicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO

Definição e Finalidade

A Licitação é um instrumento criado para impedir o favoritismo dentro do Poder Público, atribuindo normas e regras que não podem infringir os princípios constitucionais estabelecidos para a Administração Pública, cabendo ao Ministério Público controlar atos praticados que ferem tais princípios, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio público, quanto à aplicação de multas aplicáveis em decorrência de condutas irregulares. Moraes¹ (1999, p. 145).

¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 5º ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 145
Iusgentium, v.10, n.5 - jul/dez - 2014

É importante esclarecer que os princípios aplicados às licitações públicas refletem os princípios do Direito Administrativo. Assim sendo, ao contratar com particulares, para fornecimento de bens ou prestação de serviços, os gestores da administração pública devem observá-los de acordo com o ordenamento jurídico.

Instituída pelo artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal do Brasil, a licitação tem por finalidade a preservação da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, improbidade e da própria ilevidade do patrimônio público, agregados pelos princípios devem ser respeitados, pois os atos praticados e sem a devida observância podem ocasionar em nulidade dos mesmos, no entanto, e por meio da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, que estabelece as normas gerais sobre Licitações e os Contratos Administrativos.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal apresenta o seguinte texto:

Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações².

Entendem-se como normas gerais, todas as disposições da lei aplicáveis indistintamente às licitações e contratos atinentes à União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, e ainda, aos desmembramentos autárquicos e paraestatais.

O Artigo 1º da Lei 8.666/93 determina que as licitações devem recair sobre obras, serviços, inclusive publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No entanto, os artigos 22, 23 e 24, no capítulo II da referida lei, são elencadas as modalidades, limites e dispensa sobre as licitações quando realizadas pelos órgãos públicos do Brasil³.

² Constituição Federal do Brasil.

³ **COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA**. 3 ed. São Paulo: RT. 2003.

Iusgentium, v.10, n.5 - jul/dez - 2014

*ATUALIZAÇÃO E REAJUSTES NOS VALORES EM RELAÇÃO AO ARTIGO 24, I E II, DA
LEI DE Nº 8.666/93 E SUA APLICABILIDADE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO DE
PARANATINGA -MT*

Para Araújo e Arruda (2006, p. 116) a licitação é um ato que:

Representam o procedimento administrativo destinado a escolher entre fornecedores previamente habilitados e qualificados, aquele que apresentar uma proposta mais vantajosa para a contratação de obras, serviços, compra e para realização de alienações⁴.

Desta maneira, verificou-se que a licitação deve nortear os atos e procedimentos pelos quais devem traçar os caminhos da Administração Pública quando da seleção de futuros contratados para aquisições, execução de obras e prestação de serviços, conforme preceitua a Lei 8.666/93.

O artigo 24, incisos I e II da Lei nº 8.666/93, diz que é dispensável a realização de licitação:

Para obras e serviços de engenharia de valor até 10% do previsto para a modalidade convite (art. 23, I, 'a'), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998). Para outros serviços e compras de valor até 10% do previsto para a modalidade convite (art. 23, II, 'a') e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

É dispensável a licitação quando o valor previsto para a contratação for igual ou inferior a R\$ 15.000,00 para obras e serviços de engenharia ou R\$ 8.000,00 para outros bens e serviços. É importante observar que o administrador não pode fracionar a sua

⁴ ARAÚJO, Inaldo e ARRUDA, Daniel. **Contabilidade Pública**: da teoria á prática. São Paulo: Editora Cidade. 2006.

demanda de forma a enquadrar o objeto que pretende contratar dentro dos valores máximos definidos pela lei para compras diretas.

Segundo a Lei 8.666/93, há três situações em que a licitação poderá deixar de ser realizada. São as seguintes: quando a licitação é dispensada, quando a licitação é dispensável e quando a licitação é inexigível.

A modalidade de licitação é definida por Motta (2002, p. 81) como:

A forma específica de conduzir o procedimento licitatório a partir de critérios definidos por lei. O valor estimado para a contratação é o principal fator para escolha da modalidade, exceto quando se tratar de pregão, que não está limitado a valores⁵.

As hipóteses de dispensa de licitação têm rol taxativo no art. 24 da Lei 8.666/93, uma licitação somente é dispensável quando as situações em que também existem condições para realizá-las, no entanto, o legislador resolveu não torná-la obrigatória em razão do valor, da situação fática, da pessoa contratante ou contratada e do objeto de acordo com cada caso como verificado.

A licitação brasileira é impar no contexto atual, não se encontrando sistemática correspondente à de outros países, tanto é que a própria terminologia é diferente em todos os outros ordenamentos jurídicos. Quanto aos contratos administrativos existem muitas semelhanças a doutrina brasileira dada a sua uniformidade. Para Hely Lopes Meirelles⁶, a “licitação é o antecedente necessário do Contrato administrativo; o contrato é o conseqüente lógico da licitação”.

Este renomado jurista afirma ainda que a licitação “é apenas um procedimento administrativo e não gera nenhum direito ao contrato. É apenas uma expectativa de direito”.

Para Gasparini, a Licitação deve:

⁵ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Prática de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva; 2002.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.p. 256.

*ATUALIZAÇÃO E REAJUSTES NOS VALORES EM RELAÇÃO AO ARTIGO 24, I E II, DA
LEI DE Nº 8.666/93 E SUA APLICABILIDADE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO DE
PARANATINGA -MT*

Ser conceituada como o procedimento administrativo através do qual a pessoa ou ente a isso juridicamente obrigado seleciona, em razão de critérios previamente estabelecidos, de interessados que tenham atendido à sua convocação, a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse⁷.

Neste mesmo raciocínio ensina Celso Ribeiro Bastos, que “a licitação é precedente administrativo, com o fim de proporcionar à administração a proposta mais vantajosa e dar oportunidade a todos de oferecer seus serviços ou mercadorias ao Estado”⁸. A licitação é regida e segue os princípios da Administração Pública que são: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Princípios Norteadores da Licitação

O capítulo VII da Constituição Federal de 1988 artigo 37 que faz referência ao princípio de legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência as esferas municipal, Estadual e Federal que devem respeitá-las sob penalidades administrativas.

No que se refere ao princípio da legalidade, vê-se que se trata de um princípio eminentemente administrativo, significando que o administrador público está sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum enquanto estiver no exercício de suas atividades e delas não devendo se afastar ou desviar-se sob pena de praticar atos inválidos e expor-se às penas disciplinares, seja civil ou criminal, dependendo do caso⁹.

Uma vez dado o conceito de legalidade, é importante enfatizar que a lisura e transparência devem configurar na legalidade, uma vez que são imprescindíveis na sua configuração¹⁰. Este princípio “implica subordinação completa do administrativo à lei” de acordo com o entendimento de Mello¹¹ (2004, p. 58).

⁷ GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 286.

⁸ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Celso Bastos. 2002. p. 173.

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 86.

¹⁰ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Celso Bastos. 2002. p. 175.

¹¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

O princípio da Impessoalidade faz referência “a algo que não pode estar voltado a determinadas pessoas¹², tendo como objetivo a igualdade de tratamento que a Administração deve dispor aos seus administrados, sempre buscando o interesse público, e nunca o privado, ou seja, o Princípio da Impessoalidade deve ser de caráter impessoal”.

O princípio da Moralidade Administrativa pressupõe requisitos válidos para todos os atos da administração pública, conforme o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal do Brasil.

Para Meirelles¹³ (2003, p. 88), deve-se considerar o Direito e a Moral, uma vez que:

O ato administrativo não terá que obedecer à lei ética da própria instituição, por que nem tudo que é legal é honesto [...] A moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do ‘bom administrador’.

De acordo com Carvalho Filho¹⁴, “A falta de moralidade administrativa pode afetar vários aspectos da atividade da Administração” (CARVALHO FILHO, 2009, p. 21).

Ademais, o princípio da moralidade requer que a licitação se apresente de forma transparente, de acordo com os parâmetros exigidos por lei, seguindo o que preceitua o artigo da Constituição Federal em conformidade com a Lei nº 8.666/93 que disciplina o instituto.

O princípio da publicidade (*caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988) basicamente consiste no fato de que todos os atos da Administração devem ter ampla divulgação, com o objetivo de conter algumas condutas ilícitas.

A publicação de acordo com Carvalho Filho¹⁵ diz que “todas as pessoas têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de

¹² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 21 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

¹³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

¹⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 21 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

¹⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 21 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

*ATUALIZAÇÃO E REAJUSTES NOS VALORES EM RELAÇÃO AO ARTIGO 24, I E II, DA
LEI DE Nº 8.666/93 E SUA APLICABILIDADE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO DE
PARANATINGA -MT*

interesse coletivo, com exceção das situações resguardadas por sigilo” (CARVALHO FILHO, 2009, p. 27).

É Meirelles que apresenta o seguinte entendimento com relação ao princípio da publicidade:

A publicidade dos autos da licitação é princípio que abrange todos os avisos de sua abertura até o conhecimento do edital e seus anexos, o exame da documentação e das propostas pelos interessados e o fornecimento de certidões de quaisquer peças, pareceres ou decisões com ela relacionadas¹⁶.

Os efeitos decorrentes da falta de publicidade podem dar ensejo e discussão a cerca da validade dos atos praticados pela Administração.

O princípio da eficiência faz referência a qualidade do serviço prestado, busca, principalmente “a efetiva intenção de melhorar a gestão da coisa pública e dos interesses da sociedade” (CARVALHO FILHO, 2009, p. 28)¹⁷. Este princípio foi criado com o intuito de agregar produtividades e economicidade no que diz respeito em reduzir os desperdícios do dinheiro público.

Inexigibilidade da Licitação

A inexigibilidade da licitação de acordo com Meirelles (2003, p. 274):

[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público¹⁸.
[...] Ocorre quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração. [...] e, em especial, aos casos em que o fornecedor é exclusivo (inc.

¹⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

¹⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 21 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

¹⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

I), e em que o contratado é o único que reúne as condições necessárias à plena satisfação do objeto do contrato (incs. II e III, ambos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93)¹⁹.

AS FASES DA LICITAÇÃO

As fases da licitação estão demonstradas por meio dos seguintes atos: audiência pública, edital ou convite de convocação dos interessados, recebimento da documentação e propostas; habilitação dos licitantes, julgamento das propostas, adjudicação e homologação.

Espécies de Licitações

Há várias modalidades de Licitações disciplinadas no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.666/73 elenca no artigo 22, por meio dos incisos I a V, a saber: a) Concorrência; b) Tomada de preços; c) Convite; d) Concurso; e) Leilão²⁰;

Concorrência

Lei de nº 8.666/93: “Modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.”

As características da concorrência são: ampla participação; divulgação: 45 dias (*empregada integral, melhor técnica ou técnica e preço*) ou 30 dias (demais) entre a última publicação e a apresentação das propostas; possuir julgamento por comissão;

¹⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

²⁰ COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. 3 ed. São Paulo: RT. 2003. p. 626.
Iusgentium, v.10, n.5 - jul/dez - 2014

*ATUALIZAÇÃO E REAJUSTES NOS VALORES EM RELAÇÃO AO ARTIGO 24, I E II, DA
LEI DE Nº 8.666/93 E SUA APLICABILIDADE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO DE
PARANATINGA -MT*

admite pré-qualificação dos licitantes; admite qualquer tipo de licitação; Sistema de Registro de Preços.

A concorrência deve ser utilizada para obras e serviços de engenharia cujo valor ultrapasse a importância de R\$ 1.500.000,00; compras e Serviços acima de R\$ 650.000,00; Compras e Alienações de Bens Imóveis da Administração (exceto os adquiridos por procedimentos judiciais ou dação em pagamento).

É importante ressaltar que acima de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) é obrigatório a realização de **Audiência Pública** 15 (quinze) dias antes da publicação do edital.

Tomada de Preços

A referida Lei nº 8.666/93, no que diz respeito às características da Tomada de Preços, deve conter: cadastramento prévio; maior celeridade que a concorrência; ampla publicidade. A Tomada de Preços deve ser utilizada para as Obras e Serviços de Engenharia até o valor de R\$ 1.500.000,00 e para compras e Serviços, até R\$ 650.000,00.

De acordo com Meirelles (2003, p. 309), a publicidade nesta modalidade de licitação é de extrema importância:

E a licitação realizada entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação, convocados com a antecedência mínima prevista em lei, por aviso publicado na imprensa oficial e em jornal particular, contendo as informações essenciais da licitação e o local onde pode ser obtido o edital [...] é admissível nas contratações de obras, serviços e compras dentro dos limites de valor estabelecidos na lei e corrigidos por ato administrativo competente²¹.

²¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
Iusgentium, v.10, n.5 - jul/dez - 2014

Carta Convite

Ainda a Lei nº 8.666/93: “Modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos ou convidados em número de 03 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas”.

O convite possui as seguintes características do Convite: mais célere e menos complexa; publicidade reduzida (não há exigência de publicação no diário oficial ou em jornais de grande circulação); a Administração convida cadastrados ou não; mínimo 03 (três) interessados; prazo para apresentação da proposta: 05(cinco) dias; a Administração deve fixar em local apropriado cópia do instrumento convocatório; os cadastrados não convidados que tomarem conhecimento do procedimento poderão manifestar seu interesse de participar em até 24(vinte e quatro) horas antes da apresentação das propostas; os convidados podem ser cadastrados ou não, mas precisam ser do mesmo ramo do objeto.

A Carta Convite permite ainda obras e serviços de engenharia no valor até R\$ 150.000,00 e para compras e serviços e até R\$ 80.000,00.

Segundo Meirelles (2003, p. 311):

“É a modalidade de licitação mais simples, destinada às contratações de pequeno valor, consistindo na solicitação escrita pelo menos três interessados do ramo, registrados ou não, para apresentarem suas propostas no prazo de cinco dias úteis [...] Não exige publicação, porque é feito diretamente aos escolhidos pela Administração através de carta-convite. A lei, porém, determina que cópia do instrumento convocatório seja afixada em local apropriado [...] é admissível nas contratações de obras, serviços e compras dentro dos limites de valor fixados pelo ato competente”.²²

²² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
Iusgentium, v.10, n.5 - jul/dez - 2014

*ATUALIZAÇÃO E REAJUSTES NOS VALORES EM RELAÇÃO AO ARTIGO 24, I E II, DA
LEI DE Nº 8.666/93 E SUA APLICABILIDADE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO DE
PARANATINGA -MT*

Concurso

Disciplinada pela Lei nº 8.666/93, trata-se de uma “Modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias”.

Esta modalidade possui as seguintes características: para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico; interessado apresenta o trabalho pronto; o prazo entre a publicação do edital e a data para apresentação dos trabalhos deve ser compatível; no final do procedimento, em regra, não há contratação, mas premiação ou remuneração; o prêmio pode ser um bem economicamente mensurável ou uma honraria de outra natureza; a antecedência mínima entre a publicação do edital e a apresentação dos trabalhos deve ser de 45 (quarenta e cinco) dias.

Leilão

O Leilão de acordo com a Lei nº 8.666/93 é uma “Modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou empenhados, ou para a alienação de bens imóveis previstas no artigo 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação”.

Esta modalidade tem por finalidade para vender: bens móveis: inservíveis ou legalmente apreendidos ou empenhados; bens imóveis: adquiridos por procedimentos judiciais ou por dação em pagamento e apresenta as seguintes características: utilizado para alienar bens; utiliza o tipo de licitação “maior lance”; o edital deve fixar as regras que serão utilizadas para definir o vencedor do certame.

Pregão

Lei nº 10.520/02: “Modalidade de licitação instituída pela Lei 10.520/02 e regulamentada, no âmbito Federal, pelo Decreto nº 3.555/00 e pelo Decreto nº 5.450/05 (Pregão Eletrônico). O artigo 2º do Decreto nº 3.555/00 define pregão como: “a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública por meio de propostas de preços escritas e lances verbais”. Possui como características que seja realizado em sessão pública; para contratação de bens e serviços comuns; é um processo mais célere; etapa de apresentação de propostas escritas e etapa de lances verbais; admite apenas o tipo “menor preço”; renovação das propostas por lances verbais; pregoeiro e equipe de apoio.

Quanto à definição de Bens e Serviços Comuns: “aqueles cujo padrão de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no anexo II” (Decreto nº 3.550/00). A título de exemplificação, cita-se: água mineral; Materiais de limpeza e conservação; mobiliário; Veículos de apoio administrativo; Serviços de jardinagem; serviços de manutenção entre outros.

O Pregão, de acordo com o Decreto nº 3.555/00, não pode ser utilizado para: contratação de obras ou serviços de engenharia; alienações; locações mobiliárias. O Decreto nº 5.504, de 2005, tornou-se obrigatória a utilização da modalidade Pregão, de preferência na forma eletrônica, para as contratações de bens e serviços comuns realizadas em virtude de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos.

Existe ainda o pregão presencial, com as seguintes características: os licitantes devem apresentar declaração que cumprem os requisitos de habilitação; deverão possuir dois envelopes, um com a proposta e outro com a documentação; entregam ao pregoeiro o envelope com a proposta, que será aberta imediatamente e seus requisitos serão analisados; o autor da proposta de valor mais baixo e os autores das propostas com preços até 10% (dez por cento) superiores à proposta de valor mais baixo passarão para a fase de lances.

*ATUALIZAÇÃO E REAJUSTES NOS VALORES EM RELAÇÃO AO ARTIGO 24, I E II, DA
LEI DE Nº 8.666/93 E SUA APLICABILIDADE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO DE
PARANATINGA -MT*

Distinção entre Compra Direta (Dispensa) e Inexigibilidade de Licitação:

O instituto da licitação está consagrado no ordenamento jurídico brasileiro como regra para contratação pela Administração Pública direta ou indireta com particulares, assim sendo, pode-se concluir que a dispensa ou a inexigibilidade sempre será as exceções para as compras realizadas com Administração Pública, desde que essas exceções estejam previamente estipuladas em lei específica.

Para melhor diferenciar Dispensa de Inexigibilidade, buscou-se no entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro por meio de sua obra pertinente ao conteúdo ora verificado:

A diferença básica entre as duas hipóteses esta no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação e, inviável.²³

Neste sentido, o professor Marçal Justen Filho (2009)²⁴ trata do tema da seguinte forma:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos (...). Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras.

²³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 11 ed. São Paulo: Atlas. 2002.

²⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009.

Foi neste mesmo raciocínio que a Carta Magna por meio do art. 37, inciso XXI tem assegurado o direito em casos excepcionais, uma vez que a lei permite o afastamento da competição na contratação direta com Administração Pública. O ordenamento que disciplina as contratações públicas, forçosamente obriga a realização da licitação, no entanto, há exceções, pois a Lei nº. 8.666/93 trás em seu bojo algumas hipóteses nas quais, a obrigatoriedade da licitação será afastada.

O objeto da compra pode ser dispensável da licitação quando o mesmo, em razão da sua própria natureza, autorizar tal dispensa, ou quando na lei houver previsão para isto, como no caso das compras para as Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo (art. 24, XIX), e das aquisições de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica (art. 24, XXI).

Além dos materiais acima citados, há ainda os hortifrutigranjeiros, pães, dentre outros gêneros perecíveis, desde que observados o valor naquele dia (art. 24, XII); locação ou compra de bens imóveis, destinados em dar atendimentos à Administração (art. 24, X); aquisição e restauração de obras de arte e objetos históricos (art. 24, XV); aquisição de peças e componentes internacionais ou nacionais, fundamentais à manutenção de equipamentos no período de garantia (art. 24, XVII).

Nesta linha de pensamento, o administrador público sempre poderá obedecer aos procedimentos para dispensa ou inexigibilidade da licitação, devendo ser submetido a alguns atos iniciais, que pode ser por meio da solicitação de aquisição, previsão orçamentária, estudo de viabilidade econômica e técnica, entre outras. Com esta análise, os gestores da administração pública deverá buscar sempre a melhor solução possível, buscando usar como norte os princípios que regem a Administração Pública, sejam estes constitucionais ou mediante leis específicas, concluindo, assim a adequação nos casos que a inexigibilidade ou dispensa for uma necessidade.

Já para Hely Lopes Meirelles (2002, p, 302), não há como confundir a dispensa da licitação, pois:

Licitação dispensável é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convir. A lei enumerou vinte e um casos (art. 24, I a XXIV) [...] Ocorre a

*ATUALIZAÇÃO E REAJUSTES NOS VALORES EM RELAÇÃO AO ARTIGO 24, I E II, DA
LEI DE Nº 8.666/93 E SUA APLICABILIDADE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO DE
PARANATINGA -MT*

inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, que pelos objetivos sociais visados pela Administração²⁵.

Como se vê, a diferença básica da Inexigibilidade da Licitação consiste no fato da exclusividade em oferecer o produto a ser adquirido pela Administração Pública, enquanto que a dispensa decorre de lei. A dispensa da licitação para contratação de pequenos valores nada mais é do que a consumação do princípio da economicidade. De acordo com JUSTEN FILHO²⁶ é “a manifestação do desequilíbrio na relação custo/benefício”, por entender o autor que “o custo econômico da licitação é superior ao benefício dela extraível.”

A licitação é dispensável, que é o caso do presente estudo, quando nas situações em que também existem condições para realizá-las, mas o legislador resolveu não torná-la obrigatória em razão do valor, da situação fática, da pessoa contratante ou contratada e do objeto, conforme o caso. As hipóteses de licitação dispensável têm rol taxativo no art. 24 da Lei 8.666/93.

A licitação é regida e segue os mesmos princípios da Administração Pública que são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O Procedimento licitatório é um pressuposto de toda contratação do Poder Público, como o melhor meio de se obter o melhor produto ou serviço e o menor preço.

No procedimento para realizar a dispensa tanto no inciso I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, como é o caso do presente estudo, ocorre quando se verifica situações onde a licitação, embora possível em face de viabilidade de competição, não se justifica, em presença do interesse público. Há necessidade de comunicação à autoridade superior, no prazo de 03 (três) dias, para a necessária satisfação, pena de eficácia do ato.

No artigo 24 da Lei de nº 8.666/93, ou seja, da Lei das Licitações e Contratos estão elencados todos os casos de dispensa. Os incisos I e II, do artigo citado, definem os

²⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

²⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009.

percentuais dos valores constantes do artigo 23, I e II, do Estatuto das Licitações, tais como: no caso de obras, serviços de engenharia, compras e outros serviços.

Como ficou demonstrado por meio das entrevistas realizadas com o Secretário Municipal de Administração e com 01 (um) membro da Comissão de Licitação, o município de Paranatinga não utiliza a dispensa elencada no artigo 24, I e II da Lei de nº 8.666/93 devido ao valor ser irrisório e não satisfazer as necessidades das secretarias e muito das vezes pode causar transtorno para o gestor público municipal, se o mesmo realizar dispensa por várias vezes no mesmo exercício, o TCE/MT – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso presume que houve fragmentação e o gestor responde por ação de improbidade administrativa.

MÉTODO DEDUTIVO

Neste trabalho optou-se como técnica de coleta de dados a pesquisa bibliográfica que é o ponto de partida de toda a pesquisa, levantando-se informação feita a partir de material coletado em livros, revistas, jornais, sites de internet e em outras fontes escritas, devidamente publicadas. Segundo Gil (2010, p. 44) pesquisa bibliográfica “é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. Este método tem como resultado aquisição do próprio conhecimento, por meio de hipóteses formuladas, deduzindo as consequências, descobrindo suas causas e provando as implicações.

Para Gil (2010, p. 57), uma pesquisa do tipo exploratória tem como propósito proporcionar maior familiaridade com o problema, com vista a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. Visando atingir o objetivo proposto, será feito um levantamento junto ao setor indicado, no qual serão aplicados questionários para saber se as questões propostas atendem aos objetivos do presente estudo.

É uma pesquisa exploratória, isto é, dados serão coletados para comprovar as teorias, hipóteses e modelos pré-concedidos, cujo objetivo será a verificação das dificuldades enfrentadas pelo setor de licitação da Prefeitura Municipal de Paranatinga-MT no que se refere à prática da modalidade de licitação descrita no art. 24, I e II da Lei de

*ATUALIZAÇÃO E REAJUSTES NOS VALORES EM RELAÇÃO AO ARTIGO 24, I E II, DA
LEI DE Nº 8.666/93 E SUA APLICABILIDADE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO DE
PARANATINGA-MT*

nº 8.666/93. Também será feita uma entrevista com o Secretário Municipal de Administração e também com o técnico que trabalha diretamente com o processo de licitação.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A entrevista a seguir foi realizada no dia 31 de março de 2014 com o Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Paranatinga-MT, Sr. Fábio Ricardo da Silva Reis, que de acordo com as suas informações, quando questionado se a Prefeitura Municipal de Paranatinga-MT, se utilizava da modalidade dispensa da Lei de nº 8.666/93, esclareceu da seguinte forma:

Às vezes, devido o valor ser insignificante e não satisfazer às necessidades, sendo que o mesmo não pode ser realizado a todo o momento, somente uma vez por ano, senão presume que o gestor está fragmentando as compras, obras, serviços, e afim. Os percentuais descritos no artigo 24, I e II da Lei de nº 8.666/93 eles são irrisórios, e o gestor público muitas vezes faz compras diretas para evitar a burocracia e a morosidade dos procedimentos licitatórios, por isso o legislador deixou saída na lei para essas aquisições e prestações de serviços.

Todavia, para isso existem os procedimentos, haja vista que as aquisições devem ser precedidas por pesquisa de mercados, pelo menos 03 (três) orçamentos e o valor não deve ultrapassar R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que é o limite legal para compras e outros serviços e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para obras e engenharia.

No dia 09 de abril de 2014, uma nova entrevista foi realizada, desta vez com a Servidora Pública Municipal Srª Sabta Taylla Biazin da Silva, Membro da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Paranatinga-MT, quando foi indagada se o Município já havia realizado alguma forma de dispensas descrita no artigo 24, I e II da Lei de nº 8.666/93 no exercício de 2013.

Como resposta, a Sr^a Sabta disse que nenhuma dispensa havia ocorrido no ano de 2013, “porque o valor é insignificante e não supera as necessidades das secretarias municipais que já receberam alerta do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o qual orienta, se fizerem dispensa, que somente uma vez por ano pode ser feita a dispensa daquele item, senão entendem os auditores que seja fracionamento, e daí os gestores públicos respondem por improbidade administrativa”. Esclareceu com estas palavras a Servidora.

Neste sentido, tramita na Câmara dos Deputados o projeto Lei nº. 2, de 2011, de autoria dos Senhores Maurício Rands e Weliton Prado que propõem ao Congresso Nacional alteração do artigo 23 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, que passa a ter os seguintes valores para obras e serviços de engenharia: a) Convite até o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); b) Tomada de Preços até a importância de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais); e c) Concorrência acima de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

No que faz referência a compras e serviços não especificados no item acima, os valores ficaram estipulados da seguinte forma: a) Convite até o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); b) Tomada de Preços até a importância de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); e c) Concorrência acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

As alegações pertinentes à alteração consistem no fato de que os valores dispostos na Lei nº 8.666/93, “foram atualizados ainda em 1998, por meio da Lei nº. 9648 de 27 de maio de 1988”, e, portanto, tais valores encontram-se atualmente desatualizados, sobretudo, àqueles valores apontados para obras e políticas públicas.

Sendo assim, não restam dúvidas que os valores elencados no artigo 23 e seus incisos estão realmente defasados, o que podem servir de empecilho para o crescimento e desenvolvimento do país, bem como aquisições de bens que facilitaria a vida de seus cidadãos. O Projeto encontra-se à disposição para apreciação do Plenário e teve sua publicação inicial na Sala das Sessões em 03 de fevereiro de 2011.

*ATUALIZAÇÃO E REAJUSTES NOS VALORES EM RELAÇÃO AO ARTIGO 24, I E II, DA
LEI DE Nº 8.666/93 E SUA APLICABILIDADE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO DE
PARANATINGA -MT*

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Licitação está disciplinada na Lei nº 8.666/93, especificamente por meio do artigo 24, que regulamenta todas e quaisquer compras dos órgãos públicos. De onde se conclui que a Licitação, seja ela ‘Tomada de Preços’, ‘Carta Convite’ ou até mesmo a ‘Inexigibilidade de Licitação’, requer procedimentos distintos, devendo-se observar minuciosamente cada modalidade em separado. É mister ressaltar ainda que, o trabalho ora apresentado, que trata da Licitação, tem sua fundamentação teórica em renomados autores que tratam com maestria o assunto ora suscitado.

Ainda no sentido de melhor esclarecer a Inexigibilidade de Licitação, buscou-se na doutrina a diferenciação básica entre uma compra inexigível e a dispensa, sendo a primeira ocorre quando o objeto da compra não será possível, dada sua peculiaridade, ou seja, quando o produto a ser adquirido não permitir concorrência entre os contratantes, em virtude de ser um produto exclusivo; já a segunda, é decorrente da própria lei, pois ela enumera no artigo 24 por meio de seus incisos, I ao XXIV os casos em que ocorrerão as dispensas.

Desta forma, tem-se na Licitação o melhor controle para aquisição de produtos e/ou prestação serviços, fato que contribuirá para evitar práticas de atos arbitrários e abusivos a qual a Administração Pública está sujeita.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Inaldo e ARRUDA, Daniel. **Contabilidade Pública**: da teoria á prática. São Paulo: Editora Cidade. 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Celso Bastos. 2002.

BRASIL, Lei 8.666, 21 de Junho de 1993 - DOU de 22/06/1993

BRASIL, Tribunal de Contas da União. **Licitações e Contratos: Orientações básicas**. 3ª ed. ver. Atual e Ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. 3ª ed. São Paulo: RT. 2003.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 11ª ed. São Paulo: Atlas.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Lei nº 8.666/93. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos e legislação**. 9ª ed. Ampl. Ver. E Atual. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

*ATUALIZAÇÃO E REAJUSTES NOS VALORES EM RELAÇÃO AO ARTIGO 24, I E II, DA
LEI DE Nº 8.666/93 E SUA APLICABILIDADE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO DE
PARANATINGA -MT*

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Prática de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva; 2002.

PREGÃO: Nova Modalidade de Licitação. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro. V.221, jul/set 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.